

**A LEI MARIA DA PENHA E O ACESSO À JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO  
OBSERVACIONAL NO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DE ARAPIRACA (AL)**

**THE MARIA DA PENHA LAW AND ACCESS TO JUSTICE: OBSERVATIONAL  
CASE STUDY IN THE COURT OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST  
WOMEN IN ARAPIRACA/AL**

Nigel Stewart Neves Patriota Malta<sup>1</sup>

Luana da Conceição de Oliveira<sup>2</sup>

Midian de Freitas Pereira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo propõe uma análise da efetividade do acesso à justiça no município de Arapiraca (AL), sob a perspectiva da Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha). Através de pesquisa de caráter bibliográfico, envolvendo a realização de estudo de caso observacional, com abordagem qualitativa, buscou-se verificar como funciona o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão vinculado ao Poder Judiciário Estadual, com a finalidade de acompanhar os atendimentos e analisar as demandas que são levadas ao crivo da referida Unidade Judiciária, visando enxergar o acesso à justiça para além da sua dimensão jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Lei Maria da Penha. Estudo de caso.

**ABSTRACT:** This article proposes an analysis of the effectiveness of access to justice in the municipality of Arapiraca (AL), from the perspective of Federal Law nº 11.340 (Maria da Penha Law). Through a bibliographic research, involving the observational case study, with a qualitative approach, we sought to verify how the Court of Domestic and Family Violence against Women, a body linked to the State Judiciary, with the purpose of monitoring the attendance and analyze the demands that are brought to the sieve of the referred Judiciary Unit, seeking to see the access to justice beyond its legal dimension.

**KEYWORDS:** Access to justice. Maria da Penha Law. Case study.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Educação e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Bacharel em Direito e Pós-graduado em Formação para a Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário CESMAC. Pós-graduado em Direito Penal pela Faculdade Damásio. Professor Titular I da Faculdade CESMAC do Agreste. Servidor público no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. E-mail: nigel.malta@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste.

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste.

## INTRODUÇÃO

Transformações sociais, econômicas, políticas e culturais ensejam redefinições de contextos e conceitos. Para acompanhar os novos cenários, novos delineamentos são traçados na cultura jurídica. Nesta pesquisa, o olhar é direcionado para um tema em voga no campo jurídico contemporâneo, tanto no âmbito acadêmico quanto no âmbito institucional, a saber, o acesso à justiça. Para tecer os fios que constroem esse olhar, a ênfase recai no acesso à justiça via direitos, e compreender o sistema da Justiça estadual em Arapiraca.

Com tal abordagem, pretende-se apresentar a distribuição dos serviços de Justiça nesse espaço, com a indicação da presença/ausência de estruturas institucionais e suas correlatas atuações. A referência ao direito de acesso à justiça relaciona-se ao retrato dos entraves para alcançar tal direito, à compreensão do sistema de Justiça como um todo e ao impacto que reformas relacionadas às políticas públicas de justiça têm forçosamente na vertente do acesso.<sup>4</sup>

Nessa esteira, depreende-se que, sob o viés formal, o acesso à justiça resta assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que confere ao cidadão o direito de pleitear, em Juízo, direitos lesionados ou ameaçados de lesão; já sob o viés material ou, em palavras outras, o acesso à justiça no sentido *lato sensu* acena para alguns obstáculos de ordem prática ou operacional.

É de se registrar que o acesso à justiça é uma categoria que pode ser utilizada a partir de distintos espaços e tempos. Por isso, configura-se como um problema “amplo e complexo, além de comportar múltiplas interpretações: jurídica, econômica, política ou sociológica”.<sup>5</sup>

Este artigo é fruto de pesquisa realizada no âmbito do Projeto Semente de Iniciação Científica (PSIC) da Faculdade CESMAC do Agreste. Desse modo, a presente investigação é estruturada a partir de três momentos. É de se ressaltar que esses momentos não são estanques entre si, mas sim complementares um aos outros.<sup>6</sup> No primeiro deles, para fins de refinamento do referencial teórico e conceitual, será realizado um estudo sobre a literatura específica a respeito do tema.

<sup>4</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

<sup>5</sup> FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros – AMB (Org.). **Justiça**: Promessa e realidade – o acesso à justiça em países ibero-americanos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 271.

<sup>6</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

Definidos os marcos teórico-conceituais relativos à pesquisa, em um segundo momento promoveu-se a observação participante – estudo de caso no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca (AL) –, tomada como um processo pelo qual o pesquisador se coloca como observador de uma situação social, para fins de investigação científica, consoante os ensinamentos de Maria Cecília de Souza Minayo. Vale dizer, esse trabalho viabiliza uma aproximação com a realidade social, bem como uma interação com os atores que conformam essa realidade.<sup>7</sup>

Foi utilizado o método de observação participativa. Realizou-se *visitain loco*, para verificar tudo o quanto possível e assim tirar as próprias conclusões, com tudo que foi passado, mediante dados, conversação e observação dos locais onde são realizados atendimentos, audiências, reclusão do acusado, assistência judiciária etc.<sup>8</sup>

Em um terceiro momento, serão produzidas a análise e a interpretação dos dados e informações, compreendendo a observação dos dados e os delineamentos teóricos. Busca-se, por fim, alcançar uma síntese entre as questões da pesquisa, os resultados obtidos a partir da análise dos dados advindos dos levantamentos e os aportes teóricos adotados, a partir de uma perspectiva qualitativa.

## 1 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso à justiça, seja para qualquer resolução de conflito, é direito de todos, essencial e primordial ao Estado Democrático de Direito, pois, sem ele, nenhum dos outros direitos se concretizaria.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inciso XXXV, traduz o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou, em outras palavras, o princípio do acesso à justiça, em sua dicção *ipsis litteris*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com efeito, todos os indivíduos têm direito de acesso à justiça, sem distinção. Tal direito não pode ser violado, uma vez que a CF consagrou o acesso à justiça em seu art. 5º, num dos principais artigos do texto superior, que representa os direitos e as garantias individuais.

<sup>7</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

<sup>8</sup> BOTELHO, Joacy Machado. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

Sadek, ao analisar o sistema de justiça, trata das portas de entrada do acesso à justiça, elencando entre os principais obstáculos enfrentados neste percurso a cultura e o ensino jurídicos.<sup>9</sup> Nessa esteira, para tratar do acesso à justiça, é imprescindível recorrer à obra de Cappelletti e Garth.

A obra *Acesso à Justiça*, publicada no Brasil já nos anos finais de 1980 por Antônio Fabris Editor, é considerada uma referência teórica sobre o tema em tela e trata desde a evolução do conceito de acesso à justiça até os obstáculos e as soluções para alcançar esse direito. Essa e outras obras serão estudadas neste escorço.

De acordo com Cappelletti e Garth, o termo acesso à justiça é de difícil definição, mas indica as finalidades basilares do sistema jurídico, enquanto um “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”, de forma igualmente acessível a todos. Entretanto, falar em acesso à justiça significa falar em obstáculos para granjear tal direito. Cappelletti e Garth assinalaram obstáculos econômicos, organizacionais e procedimentais.<sup>10</sup>

Por sua vez, Santos<sup>11</sup> observou a existência de obstáculos sociais e culturais no acesso à justiça. Somados a esses estudos, um novo panorama sobre o tema é trazido à baila por Economides<sup>12</sup>, no qual o eixo de investigação é deslocado do prisma da demanda para a perspectiva da oferta de serviços jurídicos e, portanto, voltado para obstáculos que acometem os próprios operadores do Direito.

É indubitável que o nosso ordenamento jurídico traz garantias fundamentais, pois em um Estado Democrático de Direito, é válido assegurar o acesso ao direito para todos e seu pleno exercício, seja na segurança, desenvolvimento, bem-estar. Ou seja, há reverberação em diversas dimensões para além da seara jurídica, incidindo, o acesso à justiça, em dimensões sociais e psicológicas dos envolvidos (partes).

Para Canotilho<sup>13</sup>, rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se saliente nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos. As garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos, a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade.

<sup>9</sup> SADEK, M. T. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, 2014.

<sup>10</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002, p. 8.

<sup>11</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

<sup>12</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet e GRYSZPAN, Mario. **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

De acordo com a obra *Acesso à justiça: uma visão interdisciplinar*, “o acesso à justiça é um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.<sup>14</sup> Portanto, falarem acesso à justiça é falar, notadamente, na efetividade de todos os demais direitos. Vale dizer, o acesso à justiça é um direito instrumental e substantivo, e seu conteúdo não se restringe ao acesso à jurisdição, mas reporta-se ao efetivo acesso a outros direitos, tais como saúde e educação, entre outros; constrói, pois, resultados metajurídicos.

Como aponta Jorge Miranda, não se pode falar em Estado Democrático de Direito sem que se tenha a garantia de reserva de jurisdição dos tribunais e a possibilidade de os cidadãos se dirigirem ao tribunal para a declaração e efetivação de seus direitos, não só perante outros particulares, mas também perante o Estado.

Nesse sentido, configura-se o direito de ação como base para a realização do acesso à justiça, já que, vedada a autotutela, representa o meio pelo qual o cidadão, no exercício do seu poder de ação, ingressa em juízo para do Estado obter o provimento jurisdicional, seja ele favorável ou desfavorável.<sup>15</sup>

## **2 A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SUA CONTRIBUIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA**

A Lei Federal nº 11.340/2006, que visa ao combate à violência doméstica e familiar, foi sancionada pelo presidente Lula em agosto de 2006. Foi batizada como Lei Maria da Penha em homenagem à professora universitária cearense Maria da Penha Maia, que ficou paraplégica após ser vítima de reiterados ataques do marido, que por fim tentou assassiná-la.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, além de adotar diversas providências, tudo com embasamento constitucional, conforme o art. 226 da CF, além de outros diplomas normativos de caráter internacional, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Violência contra a Mulher.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> KRELL, Olga J. G. et al. **Acesso à justiça: uma visão interdisciplinar**. Alagoas: Mascarenhas, 2014, p. 8.

<sup>15</sup> KRELL, Olga J. G. et al. **Acesso à justiça: uma visão interdisciplinar**. Alagoas: Mascarenhas, 2014, p. 69.

<sup>16</sup> MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. **DireitoNet**, 2014. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 7 ago. 2019.

Um dos pontos de maior importância para a efetivação e proteção dos direitos estatuídos a partir da Lei Maria da Penha relaciona-se à disposição sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Quando o Estado falha, abre-se uma lacuna, a vítima se sente exposta, desprotegida, vulnerável, e muitas vezes se arrepende de ter procurado a ajuda dos órgãos oficiais. O Estado tem por obrigatoriedade garantir a proteção à vítima; pensando nisso é que o aparato estatal adotou inúmeras providências protetivas, inclusive a criação dos referidos Juizados.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha e as suas posteriores modificações legislativas, deu-se, através da interpretação formulada pelos tribunais pátrios, restrições às possibilidades de desistência do andamento de processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, após o ingresso nos órgãos oficiais – cf. art. 16 da referida Lei, avaliado em conjunto com os arts. 129 e 100, §1º do Código Penal, além do art. 88 da Lei nº 9.099/95, do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 e da Súmula nº 542 do STJ.

Isso ocorre, sobretudo, tendo em vista avulnerabilidade das vítimas, da mulher que coabita com o seu agressor; por isso, restringem-se as possibilidades de retroceder. Assim, podem ser deferidas as medidas protetivas de urgência, mediante apresentação ao Poder Judiciário, com o parecer do Ministério Público, sob os ditames da Lei Maria da Penha.

Indiscutível é que a legislação em referência trouxe inúmeros avanços sociais. A doutrina de forma pacífica considera que a Lei Maria da Penha desempenha um papel social de elevado grau de importância, criando “mecanismos para coibir a violência doméstica contra mulheres, mantendo estas a salvo de seus agressores”, ao tempo em que é considerada plenamente constitucional.<sup>17</sup>

A Lei Maria da Penha representa uma mudança de paradigmas na medida em, conquanto o sentimento de indignação com a violência contra a mulher esteja presente no seio social, o oposto, “até bem pouco tempo atrás, era vista como algo, de certo modo, aceitável, rotineiro”, o que não mais pode ser considerado aceitável.<sup>18</sup>

Nessa perspectiva, acolhemos as importantes ponderações de Azeredo, no sentido de que a Lei Maria da Penha “é uma importante conquista das mulheres e da sociedade para o

<sup>17</sup> MENDONÇA, Juliana Pina; BRITTO, Diego Alvarino. A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 128. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1428/1114>. Acesso em: 07 nov. 2019.

<sup>18</sup> RAMALHO, Anna Karla da Silva; JUVÊNCIO, Fabiana. A importância da Lei Maria da Penha no contexto social. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 22 ago. 2011. Disponível em: [www.investidura.com.br/ufsc/35-direitopenal/194938-a-importancia-da-lei-maria-da-penha-no-contexto-social](http://www.investidura.com.br/ufsc/35-direitopenal/194938-a-importancia-da-lei-maria-da-penha-no-contexto-social). Acesso em: 07 nov. 2019.

enfrentamento da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, incorporando diversas medidas de assistência, atendimento e proteção, bem como a perspectiva de gênero”.<sup>19</sup>

Entretanto, todos os atos normativos necessitam de um aparelhamento estatal para que sejam efetivamente cumpridos. Esse é o papel dos Juizados da Violência Doméstica, que surgem como instrumentos para a proteção das vítimas onde houver a incidência da Lei Maria da Penha.

### **3 ESTUDO DE CASO OBSERVACIONAL: VISITA AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ARAPIRACA (AL)**

No dia 7 de junho de 2019, às 9 horas, os pesquisadores autores deste texto acadêmico, imbuídos da missão de realizar uma observação participante, visitaram o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Arapiraca, Alagoas, com o intuito de verificar como funcionam os atendimentos, quem pode realizar uma “denúncia” e como são efetuados os procedimentos, a fim de analisar como anda o acesso à justiça, nesta vertente, em Arapiraca.

Atualmente a acessibilidade à justiça não é totalmente eficaz, pois nem sempre todos os que necessitam de ajuda para solucionar algum conflito a obtêm, e isso por inúmeros fatores, como, por exemplo, o simples fato de desconhecerem a legislação. A visita ao Juizado teve esse foco, buscando observar e analisar como se acha o amparo às mulheres na Comarca de Arapiraca. Informou-se que de 2015 até os dias atuais houve um considerável aumento de processos; entretanto, em alguns anos, verificou-se uma baixa.

As pesquisadoras foram atendidas pela Chefe de Secretaria da Unidade Judiciária, que passou todas as informações solicitadas com muita presteza e dedicação.

De acordo com os dados passados, para realizar uma “denúncia”, por óbvio, precisa ser mulher, sendo necessário um vínculo familiar ou doméstico com o/a acusado/a. A grande maioria das mulheres que busca auxílio no Juizado é hipossuficiente, ou seja, não possui condições de arcar com as despesas de um advogado particular. Para a sua defesa, já se encontra no próprio Juizado a Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

---

<sup>19</sup> AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. Dez anos de Lei Maria da Penha: a importância da perspectiva de gênero no enfrentamento da violência. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. v. 1, n. 46, p. 494-574. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2126/1337>. Acesso em: 07 out. 2019.

Os casos mais comuns são de lesão corporal e ameaça. Na maioria dos casos, a desistência da realização da “denúncia”, infelizmente, ainda é enorme – muitas vezes por coação, por ter desculpado o agressor(a) ou por vários outros motivos –, o que acarreta a busca reiterada pela mesma vítima.

Salienta-se que a mulher pode voltar quantas vezes for preciso. Ademais, um terceiro pode realizar “denúncia” em favor de outrem, como nos casos de lesão corporal. Já em se tratando de ameaça ou difamação, a “denúncia” só poderá ser feita pela própria vítima – por se tratar de crimes de ação penal pública condicionada à representação. As principais testemunhas nesse tipo de processo são policiais (civis ou militares); estessão os que primeiro presenciaram, em flagrante, os casos.

É importante frisar que os agressores nem sempre são homens/mulheres na condição de companheiro/cônjuge; há casos também de agressão entre mãe e filha, entre outros. O Juizado presta toda a assistência necessária e cabível. As salas para aguardar a audiência são devidamente separadas, para evitar qualquer tipo de conflito ou contato desnecessário, e as saídas são diferentes tanto para o agressor como para a vítima, visando garantir a segurança e retirar o medo das mulheres de denunciá-lo/a agressor/a.

O Juizado da Mulher de Arapiraca só atende à população de Arapiraca e Craíbas, devendo ser feita a *notitia criminis* no local onde a vítima reside. Nos casos em que necessite da medida protetiva, poderá ser feita em Arapiraca para os residentes na região.

Um grande problema no Juizado é que desde fevereiro do presente ano ele se encontra sem psicólogo nem assistente social.

Um mecanismo para proteger as vítimas, que muitas vezes não têm para onde ir em momentos de risco e ficam com medo de voltar para casa, seria uma casa abrigo. Infelizmente, esta não existe em Arapiraca, tendo as vítimas de buscar outra solução para se sentirem mais seguras, pois a medida protetiva nem sempre se mostra suficiente.

No Juizado da Mulher de Arapiraca existem dois tipos de processos e de procedimentos. O processo de conhecimento dá-se quando se lança mão da medida protetiva, que são as ações cíveis:

1. Em dezembro de **2015** foram detectados **283 (duzentos e oitenta e três)** casos;
2. Em dezembro de **2016**, **208 (duzentos e oito)**;
3. Em dezembro de **2017**, **275 (duzentos e setenta e cinco)**;
4. Em dezembro de **2018**, **339 (trezentos e trinta e nove)**;
5. Em junho de **2019**, **387 (trezentos e oitenta e sete)** casos.



Quando a ação é criminal, depois do recebimento da denúncia, converte-se em processo. Antes disso, quando há um auto de prisão em flagrante, trata-se de um procedimento investigatório, ou seja, de um inquérito policial.

Abaixo, os dados de procedimentos:

1. Dezembro de 2015 – **150 (cento e cinquenta);**
2. Dezembro de 2016 – **93 (noventa e três);**
3. Dezembro de 2017 – **136 (cento e trinta e seis);**
4. Dezembro de 2018 – **142 (cento e quarenta e dois);**
5. Junho de 2019 – **134 (cento e trinta e quatro).**

No período de janeiro a junho de 2019, a quantidade de processos foi de **179 (cento e setenta e nove)**. Os anos anteriores também apresentaram números altos. No ano de 2018 constatou-se um total de **267 (duzentos e sessenta e sete)** processos. Tais números baseiam-se em relatórios gerenciais.

Conclui-se, após a visita observacional, que o amparo às mulheres é garantido, embora ainda existam barreiras que precisam ser ultrapassadas para que o medo acabe e elas não deixem de procurar ajuda ou desistam desta na metade do caminho. O Juizado visa garantir essa proteção, embora ainda se careça de ajustes para tornar essas medidas eficazes.

Por fim, observa-se que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) oferta uma proteção bastante ampla, entretanto ainda apresenta muitos pontos que necessitam de efetividade na prática. Nos dias atuais, há um grande avanço em relação aos tempos passados, porém ainda resta muito a conquistar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da ideia de que as mulheres buscam a ajuda do Juizado para se proteger, tem-se em mente que essas demandas precisam de certa rapidez nas decisões, explicitando que muitos dos casos já começam com decisões interlocutórias, pois na maioria deles é difícil esperar, levando em consideração que estão ainda sob o risco de sofrer mais ameaças, lesão ou até de tê-las concretizadas, haja vista que não se tem em Arapiraca um local apropriado para fazer a segurança das pessoas mais vulneráveis envolvidas.

O Juizado onde foi feita a visita observacional contém lugares devidamente separados para que não ocorram encontros desnecessários entre vítima e acusado. O acolhimento para essas mulheres é devidamente realizado com todas as medidas cabíveis prestadas— tudo isso a

fim de que a “coação”, o medo e o constrangimento deixem de ser empecilhos para que uma mulher busque ajuda e não aceite ser submetida a situações penosas.

O conhecimento sobre a Lei Maria da Penha está cada vez mais difundido. De acordo com dados citados no decorrer do presente artigo, o número de mulheres que vão em busca de seus direitos é crescente. Infelizmente, tal dado significa que mais mulheres vivem a sofrer lesões, ameaças, tortura e até mesmo a concretização de homicídio. O que se espera é que um dia essas estatísticas mudem e que os números sejam tão somente um retrato do passado. Atualmente, a mulher demonstra mais consciência a respeito da forma como é ou deveria ser tratada.

Nesses 13 anos de Lei Maria da Penha, houve mais acertos que erros. Mesmo diante da realidade em que vivemos, temos muito a comemorar. Ocorre que essas mudanças; essas quebras de paradigmas, só se fazem com intervenções multidisciplinares e políticas públicas; não adianta só haver denúncia, é necessário que a vítima se sinta amparada.

É notório que em tempos passados, antes da Lei Maria da Penha, todas as ocorrências sobre casos de violência doméstica chegavam às delegacias, sequenciando inúmeras demandas. Felizmente, após a criação de um Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, todas as demandas existentes passaram para este local, viabilizando uma melhor estrutura para atender as mulheres com mais dedicação e presteza.

Diante do exposto no presente esforço acadêmico, verifica-se a atuação de excelência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca (AL), de modo que, a partir desse dado, extraído do contexto do referencial bibliográfico e teórico adotado, em comunhão com as percepções dos pesquisadores no estudo de caso observacional, conclui-se pela garantia do acesso à justiça, na Unidade verificada, em suas diversas dimensões.

## REFERÊNCIAS

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. Dez anos de Lei Maria da Penha: a importância da perspectiva de gênero no enfrentamento da violência. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. v. 1, n. 46, p. 494-574. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2126/1337>. Acesso em: 07 out. 2019.

BOTELHO, Joacy Machado. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 11.340. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 11 ago. 2019.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. São Paulo: Sergio Antônio Fabris, 2002.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet e GRYNSZPAN, Mario. **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros – AMB (Org.). **Justiça: Promessa e realidade – o acesso à justiça em países ibero-americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

KRELL, Olga J. G. et al. **Acesso à justiça: uma visão interdisciplinar**. Alagoas: Mascarenhas, 2014.

MENDONÇA, Juliana Pina; BRITTO, Diego Alvarino. A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 128. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1428/1114>. Acesso em: 07 nov. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. **DireitoNet**, 2014. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 7 ago.2019.

RAMALHO, Anna Karla da Silva; JUVÊNCIO, Fabiana. A importância da Lei Maria da Penha no contexto social. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 22 ago. 2011. Disponível em: [www.investidura.com.br/ufsc/35-direitopenal/194938-a-importancia-da-lei-maria-da-penha-no-contexto-social](http://www.investidura.com.br/ufsc/35-direitopenal/194938-a-importancia-da-lei-maria-da-penha-no-contexto-social). Acesso em: 07 nov. 2019.

SADEK, M. T. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.